



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**6ª Turma**

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL198Nº 5015647-89.2022.4.03.6100

RELATOR: MARISA FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE: VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023-A

ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447-A

ADVOGADO do(a) APELADO: ARTEMIS TAVARES PESSOA NICOLAU BARRETO - SP438161-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO

## **RELATÓRIO**

### **A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):**

Apelação cível interposta por VIBRA ENERGIA S.A. contra sentença proferida pela 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – CRQ-IV.

A autora pleiteou declaração de inexistência de obrigação de inscrição perante o CRQ-IV; declaração de inexistência de obrigação de contratação de profissional químico e anotação de responsável técnico; declaração de ilicitude das anuidades, taxas ART e multas administrativas cobradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento; restituição dos valores pagos.

Sustentou exercer atividade econômica principal de distribuição atacadista de combustíveis, afirmando que eventual mistura e aditivação de combustíveis não caracteriza atividade-fim química, tratando-se de atividade-meio, razão pela qual não estaria sujeita ao registro perante o Conselho profissional.

O réu apresentou contestação (ID 281240464), arguindo inépcia da inicial; ilegitimidade ativa da matriz; ausência de interesse processual; coisa julgada em relação à filial de Presidente Prudente.

No mérito, defendeu: a obrigatoriedade de registro e contratação de responsável técnico; a legalidade das anuidades e ARTs; a incidência do art. 5º da Lei 12.514/2011; que a atividade da autora envolve manipulação, mistura, aditivação e controle físico-químico de combustíveis.

A autora apresentou réplica (ID 281240549), reiterando a tese de que sua atividade-fim é mera distribuição de combustíveis, invocando jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

Sobreveio sentença (ID 281240567), que rejeitou as preliminares processuais, reconheceu a legitimidade ativa da matriz e concluiu, contudo, pela



improcedência dos pedidos.

O Juízo de origem entendeu que, embora a jurisprudência predominante afaste a obrigatoriedade de registro quando a química constitui atividade-meio, o estatuto social da autora prevê atividades de produção, industrialização, distribuição e comercialização de produtos químicos, circunstância suficiente para enquadramento na área de fiscalização do CRQ-IV.

Inconformada, a autora interpôs apelação (ID 281240568), sustentando nulidade da sentença por violação ao art. 10 do CPC, ao fundamento de decisão surpresa; inexistência de obrigação de registro em razão da atividade básica/preponderante de distribuição de combustíveis; impossibilidade de exigência de registro com fundamento em atividade meramente prevista no objeto social; possibilidade de terceirização das análises físico-químicas; direito à repetição dos valores pagos indevidamente.

Requeru: anulação da sentença; subsidiariamente, reforma integral do julgado para procedência dos pedidos.

O CRQ-IV apresentou contrarrazões (ID 281240579), defendendo inexistência de nulidade, regularidade da fundamentação da sentença, obrigatoriedade de registro em razão das atividades descritas no contrato social e efetivamente desempenhadas, legalidade das anuidades e taxas ART, incidência da Lei 12.514/2011 e impossibilidade de repetição de indébito diante do registro voluntário das filiais.

É o relatório.

## VOTO

### **A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):**

Cuida-se de apelação interposta por VIBRA ENERGIA S.A. contra a sentença (ID 281240567) que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – CRQ-IV.

A autora pretende o reconhecimento da inexistência de obrigação de inscrição perante o CRQ-IV, bem como a inexigibilidade de contratação de profissional químico e de anotação de responsável técnico, além da restituição de anuidades, taxas e multas administrativas pagas nos últimos cinco anos (ID 281240271).

Em suas razões recursais (ID 281240568), sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por violação ao art. 10 do CPC, ao argumento de que o Juízo teria decidido a controvérsia com fundamento em matéria não debatida pelas partes, consistente na previsão estatutária de produção, industrialização e comercialização de produtos químicos.



No mérito, afirma que sua atividade básica consiste na distribuição atacadista de combustíveis, atividade-meio que não ensejaria sujeição ao CRQ, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

As contrarrazões foram apresentadas pelo CRQ-IV (ID 281240579), pugnando pela manutenção integral da sentença.

Inicialmente, não procede a alegação de nulidade por afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil.

A controvérsia submetida ao Juízo sempre esteve relacionada à obrigatoriedade, ou não, de inscrição da autora perante o Conselho Regional de Química, sendo plenamente legítimo ao magistrado examinar os elementos probatórios constantes dos autos para formação de sua convicção.

O contrato social da autora, utilizado como fundamento da sentença, foi juntado pela própria demandante (ID 281240567), inexistindo qualquer inovação fática ou jurídica apta a caracterizar decisão surpresa.

A conclusão adotada pelo Juízo decorreu da interpretação do conjunto probatório e da legislação aplicável, circunstância que não configura violação ao contraditório ou ao art. 10 do CPC.

No mérito, embora a jurisprudência efetivamente contenha precedentes no sentido da inexigibilidade de registro de empresas cuja atividade básica se limite à distribuição e comercialização de combustíveis, a hipótese dos autos apresenta peculiaridades que justificam solução diversa.

Conforme consignado na sentença, o objeto social da autora abrange, expressamente, atividades relacionadas à produção, industrialização, transporte, distribuição e comercialização de produtos químicos, bem como prestação de serviços correlacionados (ID 281240567).

Referido enquadramento não se limita à mera atividade comercial de distribuição de combustíveis.

Ao contrário, a documentação constante dos autos demonstra que diversas unidades da autora mantiveram registro perante o CRQ-IV, com indicação de responsáveis técnicos químicos, emissão de ARTs e desenvolvimento de atividades de controle físico-químico, análises laboratoriais, mistura e aditivação de combustíveis.

Os documentos administrativos juntados pelo réu revelam que as filiais da autora requereram espontaneamente registro perante o Conselho, indicando profissionais químicos responsáveis (ID 281240472), (ID 281240473), (ID 281240478), (ID 281240491), (ID 281240496), (ID 281240499), (ID 281240501), (ID 281240502), (ID 281240503), (ID 281240508), (ID 281240513), (ID 281240518), (ID 281240525), (ID 281240526), (ID 281240527), (ID 281240528).

Também há prova de que a própria estrutura operacional da autora contempla atividades de análises físico-químicas e controle de qualidade executadas por técnicos e profissionais da química, conforme descrição funcional interna juntada aos autos (ID 281240493).



Além disso, as normas regulatórias da ANP trazidas aos autos evidenciam a necessidade de rígido controle de qualidade de combustíveis e emissão de certificados e boletins de conformidade, atividades que demandam acompanhamento técnico especializado (ID 281240543), (ID 281240544).

Nesse contexto, mostra-se aplicável o disposto no art. 27 da Lei nº 2.800/56, segundo o qual pessoas jurídicas que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de químico devem comprovar que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Também incidem os arts. 335 e 341 da CLT e o Decreto nº 85.877/81, notadamente diante da manipulação, controle, mistura e aditivação de produtos derivados de petróleo e combustíveis.

Embora a autora invoque precedentes favoráveis às distribuidoras de combustíveis, verifica-se que muitos deles partiram da premissa de inexistência de atividade química relevante ou de atuação exclusivamente comercial.

No presente caso, contudo, o conjunto documental revela atuação mais ampla, inclusive com previsão estatutária específica de produção e industrialização de produtos químicos, manutenção de estrutura técnica vinculada à área da química e sucessivos registros administrativos voluntários perante o Conselho profissional.

A sentença também observou, corretamente, que inexistente demonstração de inscrição da autora em outro conselho profissional apto a afastar eventual duplicidade de fiscalização (ID 281240567).

De outro lado, não prospera o pedido de repetição de indébito.

Conforme orientação consolidada após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a existência de inscrição perante a entidade fiscalizadora.

No caso concreto, a própria autora promoveu requerimentos de registro e indicação de responsáveis técnicos, mantendo vínculos cadastrais ativos perante o CRQ-IV por longos períodos, circunstância que legitima a cobrança das anuidades e taxas correlatas.

Os comprovantes de pagamento juntados aos autos demonstram recolhimentos referentes a anuidades e ARTs entre os exercícios de 2017 e 2022 (ID 281240276).

Inexistente, portanto, demonstração inequívoca de cobrança indevida apta a justificar restituição.

Por fim, no tocante às filiais de Bauru e Presidente Prudente, a própria sentença observou adequadamente a existência de decisões judiciais anteriores específicas, que devem ser respeitadas em razão da coisa julgada e da segurança jurídica (ID 281240567), sem que isso altere o desfecho da presente demanda quanto ao conjunto da controvérsia.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida.



Majoram-se os honorários advocatícios em favor do réu em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observados os parâmetros fixados na origem.

É como voto.

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIBRA ENERGIA S.A. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC. REGISTRO NO CRQ-IV. OBRIGATORIEDADE. OBJETO SOCIAL ABRANGENDO PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. ATIVIDADES DE MISTURA, ADITIVAÇÃO, CONTROLE FÍSICO-QUÍMICO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEIS NºS 2.800/56 E 6.839/80. CLT. DECRETO Nº 85.877/81. REGISTRO VOLUNTÁRIO DAS FILIAIS. ANUIDADES E ARTs. FATO GERADOR. LEI Nº 12.514/2011. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por VIBRA ENERGIA S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – CRQ-IV.
2. Inexistência de nulidade por afronta ao art. 10 do CPC. Fundamentação da sentença extraída de documentos constantes dos autos, especialmente do próprio contrato social da autora, não configurando decisão surpresa.
3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro perante conselho profissional decorre da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados pela empresa.
4. Hipótese em que o objeto social da autora contempla, expressamente, atividades de produção, industrialização, transporte, distribuição e comercialização de produtos químicos, bem como prestação de serviços correlacionados, circunstância apta a atrair a incidência da fiscalização do CRQ-IV.
5. Conjunto probatório demonstrando que unidades da autora mantiveram registros ativos perante o CRQ-IV, com indicação de responsáveis técnicos, emissão de ARTs e desenvolvimento de atividades relacionadas a análises físico-químicas, controle de qualidade, mistura e aditivação de combustíveis.
6. Normas da ANP relativas ao controle de qualidade de combustíveis líquidos e etanol combustível evidenciam a necessidade de acompanhamento técnico especializado e emissão de boletins e certificados de conformidade.



7. Aplicabilidade dos arts. 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, dos arts. 335 e 341 da CLT e do Decreto nº 85.877/81, diante da manipulação, mistura, aditivação e controle técnico de produtos derivados de petróleo.

8. Distinção em relação aos precedentes que afastam a obrigatoriedade de inscrição de distribuidoras de combustíveis quando demonstrada atuação exclusivamente comercial e atividade química meramente acessória.

9. Inviável a repetição de indébito. Após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais corresponde à existência de inscrição perante a entidade fiscalizadora.

10. Comprovado que a própria autora requereu registros e manteve inscrições ativas perante o CRQ-IV, com pagamentos de anuidades e taxas ART nos exercícios discutidos (ID 281240276).

11. Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

12. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MARISA SANTOS

Relatora do Acórdão

